

Revogada p/ Lei 4260/97

LEI NÚMERO 4 1 8 0 DE 20 DE MAIO DE 1996

ISENTA EM ATÉ 5% O ISS DE CONTRIBUINTE QUE, EFETIVAMENTE, APLICAR O MONTANTE RELATIVO A ESSE PERCENTUAL EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE NATUREZA ESPORTIVA AMADORA E/OU CULTURAL, SEM FINS LUCRATIVOS, CADASTRADA NA PREFEITURA

Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafo 7. da Lei Orgânica do Município de Marília, promulga a seguinte Lei:

Art. 1. - Fica isento em até 5% (cinco por cento) do recolhimento devido a título de ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o contribuinte que efetivamente aplicar o montante relativo a este percentual em favor de pessoa física ou pessoa jurídica de natureza esportiva amadora e/ou cultural, sem fins lucrativos, cadastrada na Prefeitura Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Será observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, isenção a ser concedida ao contribuinte.

Art. 2. - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações, patrocínio e investimento, considera-se atividades esportivas amadoras e culturais, sujeitas à regulamentação e critérios das Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Cultura e Turismo:

I - incentivar a formação esportiva e/ou cultural a atletas, autores, artistas e técnicos brasileiros, residentes no município há mais de 5 (cinco) anos;

II - doar bens móveis ou imóveis, equipamentos, uniformes, transportes ou alimentação, às pessoas citadas no artigo 1.º, desta lei;

III - patrocinar competições, maratonas, festivais, exposições e espetáculos culturais e atividades congêneres;

IV - criar, organizar, equipar, manter ou formar equipes amadoras esportivas e grupos culturais em qualquer modalidade;

V - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Municipal;



VI - fornecer recursos para as Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Cultura e Turismo, para a instalação e manutenção de cursos de caráter cultural e artísticos, e outros fins correlatos, destinados ao aperfeiçoamento ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

VII - doar livros adquiridos no mercado nacional à Biblioteca Pública Municipal.

Art. 3. - Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

Parágrafo 1. - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

Parágrafo 2. - A Secretaria Municipal de Planejamento deverá realizar perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador. *→ Ver Lei 4196/96.*

Parágrafo 3. - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

Art. 4. - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor.

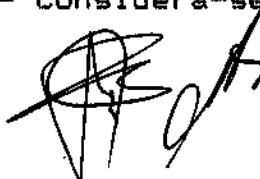
Art. 5. - Para os efeitos desta Lei, considera-se a promoção de atividades esportivas e culturais sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6. - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feito através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 7. - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei, deverão comunicar para fins de registro às Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Cultura e Turismo, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua devida aplicação.

Art. 8. - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa vinculada



ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular administrador, acionista ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3. grau, inclusive as afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9. - Para fins de isenção prevista no artigo 1. as despesas efetuadas com doações, investimentos ou patrocínio serão consideradas para o mês seguinte ao da ocorrência dos benefícios abatendo-se do recolhimento do ISS a serem efetuados.

Parágrafo Único - Caso o valor das doações, investimentos ou patrocínio, for superior ao limite determinado no presente artigo, o mesmo poderá ser utilizado nos meses subsequentes, devidamente atualizado.

Art. 10 - ^{Ver Lei 1196/06.} Obter isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, acarretará perda total dos mesmos além da seguinte penalidade:

I - multa de 100% (cem por cento) sob o valor do ISS deixado de recolher:

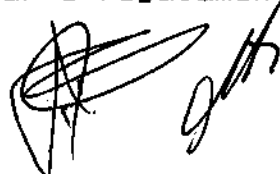
a) esgotado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da aplicação do auto de infração e imposição de multa e não recolhido o valor do ISS mais multa, será inscrito em Dívida Ativa, sujeita aos acréscimos legais.

II - não quitado o débito inscrito, será executado judicialmente.

Parágrafo 1. - No caso de pessoa jurídica, respondem pela infração o acionista controlador e os administradores que para eles tenham concorrido.

Parágrafo 2. - Na mesma pena incorrerá aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade esportiva objeto do incentivo.

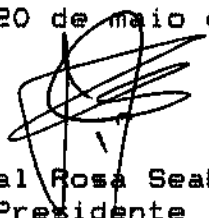
Art. 11 - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei as Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Cultura e Turismo deverão elaborar o regulamento dentro de 120



(cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Câmara Municipal de Marília, em 20 de maio de 1996



Herval Rosa Seabra
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 20 de maio de 1996.



Nelson Fernandes